

## DECLARAÇÃO DE VOTO

**Processo nº** 60800.014113/2006-06

**Interessada:** Emirates Airline

**Assunto:** Pedido de aprovação de Ato Deliberativo do Representante legal da empresa Emirates no Brasil.

### 1. INTRÓITO

Trata-se de expediente encaminhado pela empresa Emirates, autorizada a funcionar no Brasil através da Decisão nº. 270, de 23 de novembro de 2006, publicada no D.O.U nº. 225, seção 01, página 17, de 24 de novembro de 2006, a qual peticionou a esta Agência, solicitando a aprovação do Ato Deliberativo firmado por seu representante legal, bem como a emissão de certidão. O pleito em epígrafe foi submetido à análise deste Colegiado, por exigência do quanto disposto no artigo 35, II, "a", do Regimento Interno da ANAC. Diante disso, passa-se a apreciar as razões que fundamentam o pedido.

### 2. RELATÓRIO

Conforme Parecer nº. 222/GGOS/SSA/ANAC, pautado pelo Superintendente de Serviços Aéreos na reunião deste Colegiado, realizada em 15 de maio de 2007, pretende a petionária obter aprovação do Ato Deliberativo do Representante Legal da empresa no Brasil, o qual prevê inicialmente a alteração do nome empresarial da empresa para EMIRATES, a luz do disposto no parágrafo único do art. 1.137 do Código Civil, o qual dispõe in verbis:

"Art. 1.137. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil.



Parágrafo único. A sociedade estrangeira funcionará no território nacional com o nome que tiver em seu país de origem, podendo acrescentar as palavras "do Brasil" ou "para o Brasil".

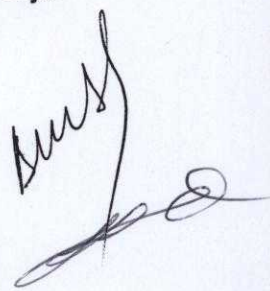
No que respeita a esta alteração, observa-se a necessidade da referida retificação ser aprovada no âmbito da Diretoria Colegiada desta Agência, uma vez que o instrumento que autorizou o funcionamento jurídico da peticionária no Brasil (autos fls. 40) foi exarado por este Colegiado; assim, a competência para a referida alteração permanece na esfera deste Órgão. Ademais, o Código Brasileiro de Aeronáutica, em seu art. 209, é imperativo no sentido de que qualquer alteração de estatuto ou atos constitutivos de empresa estrangeira para produzir efeitos no Brasil deverá ser aprovado pelo Governo Federal, senão vejamos:

"Art. 209. Qualquer alteração que a empresa estrangeira fizer em seu estatuto ou atos constitutivos dependerá de aprovação do Governo Federal para produzir efeitos no Brasil."

Dessa forma, vislumbra-se que é atribuição desta Agência, na qualidade de Órgão Regulador do setor aéreo, deliberar e aprovar as referidas alterações.

Em continuidade, outro ponto contemplado no ato sub examine, refere-se a "cláusula" de aumento de capital da empresa que passará do valor de U\$ 5.000,00 (cinco mil dólares estadunidenses) para U\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares estadunidenses). Neste aspecto, não há óbice à aprovação de aumento de capital.

O terceiro item do Ato Deliberativo dispõe sobre a mudança de endereço da filial no Brasil que deixará de ser Avenida São Luiz, nº. 165, 7º andar, Centro, São Paulo, passando para Rua James Joule, nº. 92, 7º andar, cjs. 71 e 72, Cidade Monções, CEP 04576-080, na mesma cidade. No ponto, releva mencionar que o item 3 do instrumento de procuração (fls. 64) conferida ao representante legal autoriza que o mesmo realize qualquer tipo de negócio referente aos interesses da Outorgante. Neste particular, entendo que a interessada deverá levar a registro na Junta de Comércio a referida alteração, e, em seguida, seja enviado o comprovante de arquivamento.





O item quatro do Ato Deliberativo prevê o substabelecimento de poderes, sem reservas, antes firmados por Carlos Paiva Advogados e Consultores Associados, Carlos Paiva e Marcos Aurélio Oliveira, em favor do Sr. Ralf Aasmann, transferindo todos os poderes a eles conferidos. Neste aspecto, insta mencionar que o representante legal comprovou sua documentação de identificação, bem como apresentou prova de residência no país, não havendo óbice a aprovação do Sr. Ralf Aasmann para ocupar o cargo de representante legal da empresa no Brasil.

Quanto ao último item do Ato deliberativo que pede a retificação do representante legal da Emirates no Brasil, para o Sr. Ralf Aasmann, nos termos do art. 1138 do Código Civil, cumpre considerar que a referida alteração deverá ficar arquivada na Superintendência de Serviços Aéreos desta Agência. Saliente-se que posteriormente o instrumento de procuração deverá ser levado a registro na Junta de Comércio do Estado de São Paulo, devendo o respectivo comprovante ser enviado a ANAC.

### 3. CONCLUSÃO

Após análise do Parecer nº. 222/GGOS/SSA/ANAC, e estando de acordo com o seu conteúdo e fundamentos, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação do Ato Deliberativo do Representante Legal da empresa Emirates no Brasil.

É como voto.

Brasília-DF, 29 de maio de 2007.



**DENISE MARIA AYRES DE ABREU**  
Diretora